



ACÓRDÃO  
0000344-67.2013.5.04.0008 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
Órgão Julgador: 2ª Turma

**Recorrente:** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - Adv. Alessandro Chiapin  
**Recorrente:** SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

#### **E M E N T A**

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Quando o Sindicato autor atua em defesa dos substituídos, os quais teriam direito à gratuidade de jurisdição caso ajuizassem ação em nome próprio, também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790-A da CLT e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas.

**SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Os direitos individuais homogêneos são, por definição, divisíveis, uma vez que as reparações decorrentes da eventual lesão sofrida pelos seus titulares deverão ser apuradas individualmente. A inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor veio permitir que os interesses individuais, desde que de origem comum, pudessem ser defendidos coletivamente em juízo, o que é o caso dos autos. A apuração dos valores eventualmente devidos a cada empregado é que exige a análise detalhada da situação fática, o que é feito na fase processual própria. O eventual reconhecimento do direito, em si, é individual



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 2**

homogêneo, pois todos os trabalhadores que laboram em jornada noturna se encontram na mesma situação fático-jurídica. Reconhecimento da legitimidade sindical para defesa de direitos individuais homogêneos concernentes ao adicional noturno.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO** arguida pela ré. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, a isenção de custas e para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls.154-8, complementada às fls. 165-v, pela decisão de embargos declaratórios, as partes recorrem.

A ré, consoante razões às fls. 168-82, requer a reforma do julgado quanto à legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos substituídos que



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 3**

não mais pertençam a seu quadro funcional, diferenças do adicional noturno e honorários advocatícios.

O autor, em seu recurso adesivo às fls. 200-3, postula a reforma da sentença quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

Com contrarrazões do autor (fls.190-7) e da ré (fls. 209-14), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

**RECURSOS ORDINÁRIOS DO AUTOR E DA RÉ. ANÁLISE**  
**CONJUNTA. MATÉRIA PREJUDICIAL.**

**1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO SINDICATO**  
**AUTOR. DESERÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DAR RÉ.**  
**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO SINDICATO**  
**- REQUERIMENTO NO RECURSO.**

A ré alega que o recurso adesivo interposto pelo sindicato autor não deve ser conhecido, por deserto. Alega que não foram recolhidas as custas processuais. Sustenta que a assistência judiciária gratuita somente é



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 4**

devida às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas.

O Sindicato autor postula a concessão da assistência judiciária gratuita, sustentando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, além de atuar na defesa de trabalhadores que, individualmente, fariam jus ao benefício.

Examino.

A sentença indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois, na Justiça do Trabalho, tal benefício somente seria cabível às pessoas físicas.

Malgrado o entendimento da Magistrada da origem, entendo ser suficiente a declaração de insuficiência econômica dos substituídos para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso dos autos, a advogada que subscreve a ação declarou que os substituídos não têm como arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 07). Assim, tendo em vista que o Sindicato autor atua em defesa dos substituídos, os quais fariam jus ao benefício caso ajuizassem ação em nome próprio, defiro o benefício, nos termos do art. 790-A da CLT e, conseqüentemente, a isenção do pagamento das custas.

Sobre a matéria, adoto a OJ 304 da SDI-I do TST:

*OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003) Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 5**

*econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).*

Neste sentido, os seguintes julgados

*SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A declaração de hipossuficiência dos empregados substituídos, firmada pelo sindicato que atua como substituto processual, em defesa do interesse dos seus substituídos e não de interesse próprio, é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita e a consequente isenção do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000173-29.2013.5.04.0811 RO, em 12/06/2014, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato, enquanto substituto processual, também faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita quando os trabalhadores substituídos preenchem os requisitos da Lei nº 1.060/50 no que tange à condição de pobreza. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0001254-55.2011.5.04.0561 RO, em 05/12/2012, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargador Marcelo Gonçalves de*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 6**

*Oliveira)*

Assim, dou provimento ao recurso adesivo do sindicato autor para, concedendo-lhe a gratuidade da justiça, isentá-lo do recolhimento das custas e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção arguida pela ré.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

#### **1. RESTRIÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS ATIVOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

A sentença julgou improcedente o pedido da ré de restrição da ação aos substituídos que laboram no turno da noite e que estejam ativos na época do ajuizamento da ação porque a individualização dos trabalhadores somente tem pertinência da fase de cumprimento.

A ré renova seus argumentos com relação à ilegitimidade parcial do Sindicato autor para atuar na defesa dos empregados substituídos que não mais integravam seus quadros à época da propositura da ação. Sustenta que o Sindicato atua em defesa dos interesses dos integrantes de sua categoria, não sendo possível estender os efeitos da decisão aos trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos, pois não se sabe a qual categoria pertencem.

Todavia, não merece reforma a sentença da origem: o Sindicato autor possui legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da CR/88. No caso dos autos, o Sindicato pretende o pagamento de diferenças de adicional noturno para os empregados da ré integrantes da categoria de farmacêuticos e bioquímicos, tendo apresentado o rol de



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 7**

substituídos (fl. 08). Alega o Sindicato que a demandada não paga aos seus funcionários a prorrogação da jornada noturna. A questão discutida, portanto, versa sobre direitos individuais homogêneos, segundo dispõe o art. 83, III, do CDC, pois decorrentes de origem comum.

Conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior, direitos individuais homogêneos são:

*“direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo.”(Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade, Código de Processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª edição, ed. São Paulo - obra citada em “Tutela Meta individual Trabalhista - José Roberto Freire Pimenta, Juliana Augusta Medeiros de Barros e Nadia Soraggi Fernandes - coordenadores - Editora LTR, pág118).*

Os direitos individuais homogêneos são, por definição, divisíveis, uma vez que as reparações decorrentes da eventual lesão sofrida pelos seus titulares deverão ser apuradas individualmente. A inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor veio permitir que os interesses individuais, desde que de origem comum, pudessem ser defendidos coletivamente em juízo, o que é o caso dos autos.

A apuração dos valores eventualmente devidos a cada empregado é que exige a análise detalhada da situação fática, o que é feito na fase



**ACÓRDÃO**

**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 8**

processual própria. O eventual reconhecimento do direito, em si, é individual homogêneo, pois todos os trabalhadores que laboram em jornada noturna se encontram na mesma situação fático-jurídica.

O fato de existirem trabalhadores substituídos que não mais integram os quadros da ré não altera tal situação, na medida em que o direito à percepção do pagamento das horas noturnas prorrogadas permanece, ainda que tenha havido a extinção contratual.

Considerando que os valores devidos serão apurados e individualizados na fase de cumprimento da sentença não há óbice para que o empregado despedido receba o que lhe é devido, ainda que de forma proporcional.

Rejeito.

**2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO.**

A ré requer a reforma da sentença, sustentando que os substituídos trabalham em jornadas 12 x 36, de forma que a jornada compreendida entre as 19h e 7h não se trata de prorrogação de jornada, mas jornada normal. Alega ser inaplicável a Súmula 60, II, do TST, pois os substituídos trabalham em jornada mista e não em jornada integralmente noturna, como exige o verbete sumulado. Também invoca os §§ 2º e 4º do art. 73 da CLT. Argumenta que “o § 5º preconiza é que se houver prorrogação extraordinária da jornada as horas laboradas em prorrogação seriam tidas como noturna”. Aduz, ainda, que o § 5º, do art. 73, refere-se ao capítulo e não à Seção. Por fim, assevera ser nula de pleno de direito a cláusula normativa que estabelece adicional normativo diverso do legalmente previsto.

A sentença rechaçou as alegações da ré, nos seguintes termos (fls. 155-7):



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 9**

*É certo que a prorrogação da jornada além das 5h gera a incidência do adicional sobre aquelas horas prestadas já em horário diurno, na forma do entendimento materializado na Súmula nº 60 do TST, que dá interpretação à disposição do parágrafo 5º do art. 73 da CLT. Não seria razoável entender em sentido diverso, na medida em que o maior desgaste provocado pelo trabalho prestado em horário noturno, com inversão dos períodos habituais de descanso, se mostra mais acentuado quando da prorrogação da jornada noturna, após às 5h da manhã.*

*Inclusive os substituídos que cumprem jornada das 19h às 7h, contemplando, integralmente, o horário noturno, fazem jus à incidência do adicional também sobre as horas prestadas durante a prorrogação do horário legalmente tipificado como noturno.*

*Nesse sentido, aliás, o entendimento da OJ nº 388 da SDI-1 do TST:*

**388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

*O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 10**

*O legislador, ao editar o art. 73, § 5º, da CLT, levou em consideração o desgaste do trabalhador que labora em horário noturno, já que o trabalho em tal horário sacrifica o trabalhador física e mentalmente.*

*Assim, aquelas horas laboradas após às 5h, em prorrogação ao horário noturno, também são consideradas como de trabalho noturno, devendo ser remuneradas com o adicional noturno, bem como devendo ser considerada a hora reduzida noturna. Tem-se por aplicável ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê:*

*ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.*

*Esse é o entendimento esposado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar a correta aplicação da Súmula n. 60, II, do TST, no processo RR - 118040-80.2000.5.15.0071, julgado em 17/3/2010, em que é Relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, com decisão publicada em 30/3/2010, conforme trecho a seguir transcrito:*

*ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA*

*O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 11**

*Reclamada para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida para a jornada além das 5h e seus reflexos. Verbis:*

*"6 - prorrogação da jornada noturna - recurso do reclamado Não se conforma o reclamado recorrente com a condenação de diferenças de hora noturna e diferença e hora reduzida quando em prorrogação da jornada noturna.*

*A questão seria pela interpretação do § 5º do art. 73.*

*Quanto à matéria, afirma o professor Valentin Carrion:*

*"Após o período noturno, havendo prorrogação, o regime deste é o das horas diurnas; o art. 73, § 5º, diz que às prorrogações se aplica este "capítulo", que é genérico, e não esta "seção", específica apenas para o noturno." Nesta turma existe entendimento de alguns juízes no sentido de que se a jornada for integralmente das 22h às 5h, tal interpretação deve comportar a prorrogação. Mesmo este entendimento, subjetivamente, não se comunga, sob pena de desvirtuar-se o instituto.*

*Mas, na verdade, nem isso ocorria no presente processo.*

*O terceiro turno era das 16h às 24h e o primeiro das 24h às 8h. Portanto, não pode se ter como noturna a jornada das 5h às 8h (e suas prorrogações) do primeiro turno, razão pela qual são excluída ambas as condenação decorrente - diferença de adicional noturna e hora noturna reduzida." (fls. 130-131) No recurso de revista, o Reclamante sustenta que "a prorrogação da*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 12**

*jornada após às 5:00 horas é considerada noturna". Aponta violação do art. 73, § 5º, da CLT e contrariedade à OJ 06 da SBDI-1/TST (atual Súmula 60/II do TST).*

*Com razão o Reclamante.*

*Há de se considerar que o trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador.*

*Por essas razões, o Direito do Trabalho sempre tendeu a conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, seja através de restrições à sua prática (de que é exemplo a vedação a labor noturno de menores de 18 anos), seja através de favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (redução ficta) e no cálculo da remuneração devida àquele que labora à noite (pagamento do adicional noturno).*

*Se assim o é para aqueles que cumprem jornada noturna normal, com muito mais razão há de sê-lo para aqueles que a prorrogam, porque o elastecimento do trabalho noturno sacrifica ainda mais o empregado.*

*Em suma: se o labor de 22h às 05h é remunerado com um*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 13**

*adicional, considerando-se as consequências maléficas do trabalho nesse horário, com mais razão a prorrogação dessa jornada, após a labuta por toda a noite, deve ser quitada de forma majorada.*

*E o fato de o Reclamante iniciar o labor às 00:00h não afasta a incidência da Súmula 60/II/TST, porquanto a essência da norma jurídica à qual ela remete (art. 73, § 5º, da CLT) é o cumprimento da jornada integral (ou quase integral) no horário noturno, caso típico do trabalho prestado pelo obreiro, sobretudo se considerado o reconhecimento do direito ao cumprimento da jornada de seis horas.*

*De plena incidência, portanto, o disposto na Súmula 60/II do TST (acréscimo do adicional quanto às horas prorrogadas), que resta contrariada nessa hipótese, já que o obreiro cumpria quase integralmente sua jornada em horário noturno.*

*Pelo exposto, CONHEÇO do recurso por contrariedade à Súmula 60/II do TST. (grifo nosso)*

*No que se refere à alegação da defesa, no sentido de inaplicabilidade das normas coletivas, porquanto afrontariam o dispositivo legal do art. 73, §§2º e 4º da CLT, que expressamente restringe o adicional noturno até às 5h da manhã, não merece prosperar.*

*O Estado legislador dita um mínimo de regras a serem observadas nas relações de emprego. Não podem as partes, ou qualquer outro ato normativo inferior, estabelecer regras*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 14**

*trabalhistas abaixo do mínimo fixado pela norma superior. Porém, a norma inferior pode, perfeitamente garantir mais direitos ao trabalhador, do que aquele fixado pelo norma superior, como mínimo a ser observado. Desse modo, pode-se afirmar que, no Direito do Trabalho, a norma hierarquicamente superior será sempre aquela mais favorável ao trabalhador.*

*Assim, impõe-se condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno (no percentual de 50% no período de vigência das normas coletivas juntadas aos autos e de 20% no período anterior) referente ao labor em prorrogação da jornada noturna, ou seja, a partir da 5h00min, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS, horas extras, repousos semanais remunerados e feriados, e, nos casos em que sejam devidos, em aviso-prévio e multa de 40%.*

*Não há falar em reflexos em adicional por tempo de serviço, porquanto este incide sobre o salário base (p.ex.cl. 8, fl. 19).*

*Registro que para fins de liquidação, deverão ser excluídos do cálculo os períodos de faltas não justificadas, de benefícios previdenciários e demais afastamentos.*

No particular, considerando que a sentença espelha o entendimento desta Turma Julgadora, analisando pormenorizadamente os argumentos da ré, adoto, como razões de decidir, seus próprios fundamentos, mediante adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, que atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 15**

Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido:

*"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. Consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese do Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada ('per relationem'), ou seja, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Agravo conhecido e não-provido" (TST-A-AIRR-199340- 41.2001.5.01.0064 , Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 02/10/09).*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada 'per relationem', incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente o ditame contido no art. 93, IX, da Constituição Federal. [...]" (TST-A-AIRR-151840-72.2002.5.02.0045, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 05/02/10).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE*



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 16**

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 164, 333 e 383, itens I e II, desta Corte, bem como porque não restou configurada a ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal e 13 e 37 do CPC, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR - 285-27.2011.5.03.0057, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2012, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012).*

Registro que não vinga a tese da ré de que o § 5º do art. 73 da CLT não ensejaria o pagamento das horas noturnas às horas prorrogadas em período diurno por conter a referência ao capítulo no qual inserto. Isto porque, caso o legislador tivesse a intenção de disciplinar tais hipóteses da mesma forma como o faz com as horas extras "normais", seria despicienda sua menção na Seção IV que trata "Do Trabalho Noturno". Ademais, trata-



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 17**

se de regra que visa proteger o empregado da maior penosidade verificada no labor noturno, sendo certo que sua prorrogação acarreta ainda mais danos à saúde do trabalhador.

Outrossim, é perfeitamente admissível a pactuação de direitos que visem à melhoria das condições de trabalho, ainda que atribuam adicionais diversos daqueles legalmente previstos, sendo este o próprio objetivo da negociação coletiva. O que não se permite é a redução ou supressão de direitos assegurados por lei por meio de acordo ou convenção coletiva.

Isto considerado, não prevalecem as alegações da ré quanto à necessidade de prorrogação da jornada de labor, porquanto o artigo celetista correspondente se refere à continuidade da jornada noturna em período diurno e não a horas extraordinárias. O cumprimento de jornadas mistas não interfere nesta condenação, bastando que o trabalhador avance no horário diurno após o cumprimento do noturno, tal como reconhecido na sentença.

Nego provimento.

**RECURSOS ORDINÁRIOS DO AUTOR E DA RÉ. MATÉRIA COMUM.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A ré foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, alega ser indevido o pagamento de honorários quando o sindicato atua na qualidade de substituto processual. Afirma que a decisão viola as Súmulas 219 e 329 do TST.

O Sindicato autor, em seu recurso adesivo, postula o pagamento de



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 18**

honorários no percentual de 15%.

Primeiramente, na esteira do decidido na origem, entendo que o Sindicato, atuando em benefício dos substituídos, os quais declararam sua condição de miserabilidade econômica, faz jus ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal entendimento encontra-se previsto na Súmula 219 do TST. *In verbis*:

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO***

*(...)*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso da ré.

No que tange ao recurso do autor, consoante os termos do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários deverão ser arbitrados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, observando-se os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, dou provimento ao recurso da autora para majorar os honorários para 15% sobre o valor bruto da condenação, percentual usualmente deferido nesta Justiça Especializada.

Isto posto, dou provimento para condenar a ré no pagamento de honorários



**ACÓRDÃO**  
**0000344-67.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 19**

assistenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**